SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241178 - BA (2026/0249279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERUNDO TEIJEIRA RODRIGUEZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IDADE AVANÇADA QUE, POR SI, NÃO IMPEDE A CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, que depende de demonstração da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; CF, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX).

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida em razão de reiteração de descumprimentos das medidas protetivas e de escalada de violência psicológica, com episódios de aproximação e perseguição à vítima, inclusive em igreja e nas proximidades de sua residência, e ameaça de morte, quadro que evidencia risco atual e concreto à integridade da ofendida.

3. O eventual consentimento da vítima para reaproximação não afasta, por si, a tipicidade do descumprimento de medida protetiva nem invalida a custódia, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para acautelar a ordem pública e proteger a vítima diante da contumácia no descumprimento das determinações judiciais.

5. A idade avançada do agravante, por si, não impede a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, sobretudo em contexto de violência doméstica e reiterado descumprimento de ordens judiciais (CPP, arts. 312 e 313, III).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59388667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 63e8cb16-5206-44da-a139-6f689e50b8bd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 63e8cb16-5206-44da-a139-6f689e50b8bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241178 - BA (2026/0249279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERUNDO TEIJEIRA RODRIGUEZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IDADE AVANÇADA QUE, POR SI, NÃO IMPEDE A CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, que depende de demonstração da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; CF, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX).

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida em razão de reiteração de descumprimentos das medidas protetivas e de escalada de violência psicológica, com episódios de aproximação e perseguição à vítima, inclusive em igreja e nas proximidades de sua residência, e ameaça de morte, quadro que evidencia risco atual e concreto à integridade da ofendida.

3. O eventual consentimento da vítima para reaproximação não afasta, por si, a tipicidade do descumprimento de medida protetiva nem invalida a custódia, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para acautelar a ordem pública e proteger a vítima diante da contumácia no descumprimento das determinações judiciais.

5. A idade avançada do agravante, por si, não impede a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, sobretudo em contexto de violência doméstica e reiterado descumprimento de ordens judiciais (CPP, arts. 312 e 313, III).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

Trata-se de agravo regimental interposto por ERUNDO TEIJEIRA RODRIGUEZ FILHO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8028143-37.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, no contexto da Lei Maria da Penha, e que o agravante foi preso preventivamente, em 9/4/2026, pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), com fundamento nos arts. 311, 312, § 1º, e 313, III, do Código de Processo Penal, bem como nos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 17/19; e-STJ fls. 36/39).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alegando, em síntese, ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, desproporcionalidade da medida, suficiência de cautelares diversas e hipervulnerabilidade etária do agravante (78 anos). Aduziu, ainda, que o relatório final do inquérito policial concluiu que o descumprimento da medida teria decorrido de iniciativa da própria vítima e que peculiaridades geográficas locais inviabilizariam o cumprimento integral do distanciamento mínimo fixado (e-STJ fls. 1/15).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 83/84):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Erundo Teijeira Rodriguez Filho, preso preventivamente em razão de indícios do descumprimento de medidas protetivas de urgência, em tese configurador do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. A impetração sustenta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desproporcionalidade da medida extrema, possibilidade de aplicação de cautelares diversas da prisão e hipervulnerabilidade etária do paciente, de 78 anos. Aduz, ainda, que o relatório final da investigação policial teria concluído que o descumprimento das medidas decorreu de iniciativa unilateral da vítima e que as peculiaridades geográficas da localidade inviabilizariam o cumprimento integral da distância mínima fixada judicialmente. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal; (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a integridade da vítima e garantir a efetividade das medidas protetivas; e (iii) se a idade avançada do paciente afasta a necessidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão impugnada demonstrou concretamente a presença do fumus comissi delicti, evidenciado pelo reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência, consubstanciado em manifestações da vítima e registros de aproximações indevidas e ameaças.

4. O periculum libertatis restou configurado diante do risco concreto de reiteração delitiva, da persistência de comportamento intimidatório e da escalada da violência psicológica e moral contra a ofendida, circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

5. A custódia cautelar encontra amparo no art. 313, III, do CPP, que admite a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

6. As medidas cautelares diversas da prisão se mostraram insuficientes no caso concreto, diante da contumácia do paciente no descumprimento das determinações judiciais anteriormente impostas, revelando ineficácia de providências menos gravosas, inclusive monitoramento eletrônico.

7. A alegação de que os encontros decorreriam de iniciativa unilateral da vítima demanda aprofundado exame fático probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A idade avançada do paciente, embora merecedora de proteção constitucional e legal, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema, sobretudo em contexto de violência doméstica e reiterado descumprimento de ordens judiciais.

9. O entendimento adotado harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o descumprimento reiterado de medidas protetivas e o risco concreto à integridade física e psicológica da vítima legitimam a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. O reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência, aliado ao risco concreto de reiteração delitiva e à necessidade de proteção da vítima, autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP. 2. A idade avançada do paciente, por si só, não afasta a custódia cautelar quando demonstrada a insuficiência das medidas alternativas da prisão para resguardar a integridade física e psicológica da vítima."

DISPOSITIVOS CITADOS:

CF/1988, art. 230; CPP, arts. 282, § 6º, 311, 312, § 1º, 313, III, e 319; Lei nº 11.340/2006, arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A; Estatuto do Idoso.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC nº 741129/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.08.2022, D Je 10.08.2022; STJ, AgRg no HC nº 576278/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.06.2020, D Je 23.06.2020; STJ, HC nº 931569/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 04.12.2024; STJ, HC nº 429536/BA.

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses defensivas de ilegalidade do decreto preventivo e postulando a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 111/124).

O recurso ordinário não foi provido pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva por considerar demonstrados reiteração de descumprimentos das medidas, risco concreto à integridade da vítima e insuficiência de cautelares alternativas, assentando, ainda, que a idade avançada não impede a custódia quando presentes os requisitos legais (e-STJ fls. 131/140).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada reproduziu fundamentos das instâncias ordinárias sem enfrentar a ausência de elementos concretos contemporâneos que demonstrem risco real decorrente da liberdade do agravante, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP. Aduz que as referências à reiteração delitiva e risco à vítima são genéricas e não individualizam fatos objetivos, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, e art. 319 do CPP. Sustenta, ademais, que há circunstância excepcional documentada no inquérito policial, segundo a qual diversos contatos decorreram de iniciativa da própria ofendida, fragilizando a conclusão de deliberada intenção do agravante em afrontar determinações judiciais, e que a análise desse ponto não demanda revolvimento probatório, mas controle de legalidade da fundamentação cautelar. Defende que a idade avançada (78 anos) não foi efetivamente considerada no juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo ser valorada em conjunto com as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de cautelares menos gravosas (e-STJ fls. 148/156).

Requer o exercício do juízo de retratação para concessão da ordem de *habeas corpus*; alternativamente, a submissão do agravo regimental à Turma, com provimento integral e concessão definitiva da ordem; e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos (e-STJ fl. 157).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 18):

> *No caso em análise, verifica-se, de plano, o preenchimento dos requisitos legais.*
> ***A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelas decisões judiciais que deferiram as medidas protetivas de urgência, bem como pelas certidões de descumprimento lavradas por oficiais de justiça e pelas manifestações da vítima. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre o requerido, que, mesmo ciente das determinações judiciais, optou por desrespeitá-las de forma reiterada e deliberada.***
> *O enquadramento legal também se mostra adequado, uma vez que o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Ademais, o art. 312, § 1º, do CPP é expresso ao prever a possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.*
> *No que concerne ao periculum libertatis, este se revela de forma concreta e atual.* ***O requerido demonstra, por meio de sua conduta reiterada, absoluto desprezo pelas ordens judiciais, insistindo em manter contato com a vítima, aproximar-se de seus familiares e impedi-la de exercer plenamente seus direitos, inclusive quanto à retirada de seus pertences pessoais. Tal comportamento evidencia risco real à integridade física e psicológica da ofendida, além de comprometer a eficácia das medidas protetivas deferidas.***
> ***A reiteração delitiva, as ameaças dirigidas à vítima e a resistência ao cumprimento das determinações judiciais revelam cenário de escalada da violência, apto a justificar a intervenção mais gravosa do Estado. Soma-se a isso a situação de vulnerabilidade da vítima, que foi compelida a deixar sua residência, o que reforça a necessidade de proteção mais eficaz.***
> *No tocante à adequação e necessidade da medida, verifica-se que as providências cautelares anteriormente impostas se mostraram absolutamente ineficazes para conter a conduta do requerido. Assim, não há, no momento, medida cautelar diversa da prisão que se revele suficiente para resguardar a ordem pública e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

Dessa forma, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como a hipótese autorizadora prevista no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, impõe-se a decretação da prisão preventiva.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 88, 90, 91, 92 e 93):

Conforme se observa, a autoridade coatora fundamentou a manutenção da custódia preventiva na existência de elementos concretos que indicam o descumprimento de medidas protetivas de urgência, anteriormente impostas ao Paciente. Ademais, destacou a escalada de violência, que migrou de comportamentos de dominação e ofensas misóginas para ameaças diretas contra a vida da ofendida, revelando indícios reais de periculosidade que justificam a custódia.

Evidencia-se, assim, a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, que, por ter natureza provisória e cautelar, exige a demonstração concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus comissi delicti materializa o pressuposto para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria, consoante explicitado pelo Magistrado na especificação, concreta, do descumprimento de medidas protetivas de urgência, anteriormente impostas ao Paciente.

Quanto ao periculum libertatis, exsurge da necessidade de garantia da ordem pública, considerando o avanço do quadro de violência, além do fundado receio de reiteração delitiva, decorrente da recalcitrância do Paciente mesmo ciente das restrições judiciais impostas.

Além disso, o enquadramento legal da medida extrema encontra amparo direto no art. 313, inciso III1, do CPP, o qual autoriza, expressamente, a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

[...]

Convém ressaltar, ainda, que o descumprimento de medidas protetivas não é apenas uma infração formal, mas um indicativo real de que a integridade da vítima está sob ameaça atual e imediata, justificando a intervenção mais severa do Estado.

Esse cenário de contumácia demonstra que o paciente não pretende se curvar às ordens judiciais, tornando evidente a ineficácia de medidas cautelares alternativas, inclusive o monitoramento eletrônico, que se mostra insuficiente para conter quem deliberadamente ignora perímetros de exclusão.

[...]

Não é demais lembrar que a proteção à vida e à segurança da ofendida possui primazia, especialmente quando demonstrado que a liberdade de locomoção do agressor é utilizada como instrumento de perseguição e intimidação.

Com relação a alegativa de que o descumprimento das medidas impostas teria sido provocado por ação unilateral da vítima, trata-se de arguição que demanda incursão profunda no acervo fático probatório, o que é vedado na via estreita da liminar em Habeas Corpus.

[...]

Por fim, não procede a alegação defensiva de que a prisão preventiva seria desproporcional em razão da idade avançada do paciente. Embora a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso assegurem proteção especial à pessoa idosa, tais garantias não possuem caráter absoluto e não impedem a decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

313 do CPP, especialmente em contexto de violência doméstica e reiterado descumprimento de medidas protetivas.
A idade do paciente, por si só, não afasta a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima nem neutraliza a gravidade concreta das condutas narradas nos autos.
No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos que evidenciam a persistência do comportamento intimidatório e o reiterado desrespeito às determinações judiciais.
O contexto revela situação típica de escalada de violência doméstica, em que a atuação estatal preventiva se mostra indispensável para impedir agravamento das agressões psicológicas e potenciais violências futuras.
Também não prospera a tese de fragilidade do fumus commissi delicti. O conjunto informativo dos autos não se limita ao episódio isolado mencionado pela defesa, mas abrange diversos registros de descumprimento das medidas protetivas, relatos de perseguição, intimidação e ameaça, todos considerados pelo Juízo de origem de forma contextualizada.
Ademais, eventual conclusão de relatório policial não vincula o magistrado, sobretudo quando subsistem outros elementos indicativos da prática reiterada de condutas violadoras das medidas judiciais.
Do mesmo modo, o periculum libertatis restou concretamente demonstrado pela reiteração dos comportamentos atribuídos ao paciente, pela persistência do contato indevido com a vítima e pelo histórico de descumprimento das ordens judiciais, fatores aptos a justificar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e proteção da ofendida.
A ausência de agressão física consumada não impede a decretação da preventiva em casos de violência doméstica, especialmente quando há ameaças, perseguição e violência psicológica contínua, reconhecidas pela Lei Maria da Penha como formas autônomas e graves de violência.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva em consonância com o Juízo de primeiro em razão da periculosidade social do agravante, demonstrada pela reiteração de descumprimentos das medidas protetivas de urgência e da gradual escalada de violência, iniciando-se em ofensas diretas a vítima e culminando em ameaça contra a vida da ofendida.

Segundo registrado, o acusado foi flagrado aproximando-se da vítima em uma igreja, e em proximidades de sua residência, demonstrando conduta de perseguição e vigilância cumuladas com ameaça de morte (e-STJ fls. 38). Assim, mesmo ciente das determinações judiciais, o paciente teria insistido em manter contato com a vítima, aproximar-se de seus familiares, intimidá-la e ameaçá-la, além de dificultar o exercício de seus direitos, inclusive quanto à retirada de pertences pessoais. A conduta foi compreendida como indicativa de escalada de violência, com risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida, sobretudo diante da ineficácia das cautelares antes aplicadas.

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

Nesse sentido, manteve-se a prisão preventiva buscando acautelar a ordem pública, conter a reiteração delitiva e garantir a integridade física e psíquica da vítima.

Isso porque, o descumprimento de medidas protetivas, em especial nos casos de violência doméstica justificam a segregação cautelar por imperiosa necessidade de conter os episódios de violência e garantir a integridade dos ofendidos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente , se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

No particular, percebe-se que há uma tensão contínua entre o acusado e a vítima, porquanto as medidas de aproximação são frequentemente violadas, há uma disputa em relação à posse da antiga residência do casal, inclusive com ameaças a vida da vítima no ultimo episódio. Apesar da avançada idade do réu, não se pode admitir que tal circunstância se torne justificativa para o desprezo quanto as decisões judiciais.

Nesse contexto, a alegação de ausência de contemporaneidade não procede. Os episódios de aproximação, perseguição e ameaça registrados em 27 e 28/11/2025, somados às informações de persistência do comportamento intimidatório, revelam quadro recente à época do decreto, prolatado em 9/4/2026, suficiente para caracterizar perigo atual, nos termos do art. 315 do CPP, em especial quando considerado o histórico de descumprimento e a escalada verificada (e-STJ fls. 36/39).

A tese de que diversos contatos decorreram de iniciativa da ofendida não afasta, por si, o caráter cautelar da prisão, seja porque a via eleita não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, seja porque, como já assentado, a proteção da vítima e a eficácia das medidas judiciais são bens tutelados cuja violação subsidia a medida extrema.

Por fim, vale repisar que "é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas indica que a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima não estariam

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

acauteladas com a soltura do agravante". (AgRg no RHC n. 157.028/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, investigado por descumprimento de medidas protetivas de urgência e prática de violência física, psicológica e sexual contra ex-companheira. A defesa sustenta atipicidade da conduta diante do consentimento da vítima para a reaproximação, ausência dos requisitos da prisão preventiva, falta de contemporaneidade, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se o eventual consentimento da vítima afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva; (iii) determinar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.*
> *4. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem dos boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos colhidos na fase policial, mensagens eletrônicas e registros do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas.*
> ***5. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade específica das condutas imputadas, consistentes em violência física, psicológica e sexual supostamente praticadas após o descumprimento de medidas protetivas de urgência.***
> *6. O agravante, mesmo ciente das restrições judiciais, teria mantido contato com a vítima e praticado atos de extrema gravidade, incluindo tentativa de relação sexual forçada e circunstâncias que evidenciam risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.*
> *7. O art. 313, III, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e resguardar a vítima em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
> ***8. O eventual consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a violação da ordem judicial atinge bem jurídico indisponível relacionado à administração da Justiça e à proteção da vítima.***

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

9. A alegação de ausência de dolo e de atipicidade da conduta demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.088.962/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. RISCO CONCRETO À VÍTIMA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante. O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) e ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), em contexto de violência doméstica e familiar, após ter se dirigido à residência da ex-companheira, durante a madrugada, e, portando uma foice, golpeado a porta e a janela do imóvel, proferindo ameaças de morte contra a vítima e os filhos do casal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões centrais em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a garantia da ordem pública e a proteção da vítima; (ii) determinar se a condição de saúde do agravante, que alega necessitar de tratamento psiquiátrico, obsta a manutenção da custódia cautelar; (iii) analisar se há violação ao princípio da homogeneidade, sob o argumento de que a prisão seria mais gravosa que a eventual pena a ser imposta; e (iv) avaliar a suficiência de medidas cautelares alternativas, como a monitoração eletrônica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psíquica da vítima, com base na gravidade concreta da conduta - modus operandi que denota especial periculosidade, com o uso de arma branca (foice) em plena madrugada
- e no risco evidente de reiteração delitiva, caracterizado pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.
4. A alegada condição de saúde do agravante, embora relevante, não constitui óbice à manutenção da custódia cautelar, mormente quando as instâncias ordinárias determinaram que o tratamento necessário seja fornecido no estabelecimento prisional, não havendo comprovação de que a segregação inviabilize os cuidados médicos adequados.
5. O princípio da homogeneidade não se revela aplicável de forma absoluta para afastar a prisão preventiva, pois a análise sobre a pena e o regime de cumprimento é um prognóstico inviável na via estreita do habeas corpus, e a necessidade da custódia, no caso, decorre de imperativo cautelar para cessar o risco concreto à vítima.
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a monitoração eletrônica, mostra-se insuficiente para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

> ***pública e proteger a vítima, considerando que o agravante demonstrou total descaso com as ordens judiciais ao descumprir as medidas protetivas já vigentes.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 220.417/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026).*

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:33
Código de Controle do Documento: 9fb643cf-ccdf-48e4-bb5e-e4f1c12ba40c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0249279-0

AgRg no
RHC 241.178 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80020027520258050271 80281433720268050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ERUNDO TEIJEIRA RODRIGUEZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERUNDO TEIJEIRA RODRIGUEZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:23:48
Código de Controle do Documento: 80104B76-6654-4CDD-A080-27FD5EE9584A